



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011102-17.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA HELENA APARECIDA DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 7067

Apelação nº 1011102-17.2023.8.26.0286

Apelante: BANCO BMG S.A

Apelado: MARIA HELENA APARECIDA DANTAS

Comarca: Itu/SP

APELAÇÃO– Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Insurgência – Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo – Modalidade de empréstimo com margem vinculada a cartão de crédito que veio clara e ostensiva no cabeçalho dos instrumentos – Taxas e encargos especificados, assim como valor mínimo a ser pago mensalmente e valor do saque – Dever de informação cumprido – Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora – Autora que não possuía margem suficiente para contratação de empréstimo consignado tradicional – Única possibilidade de obtenção do empréstimo, ainda que não utilize o plástico do cartão de crédito – Demanda judicial ajuizada após quase 2 (dois) anos da contratação – Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento – “Supressio” – Modalidade de pactuação autorizada pela Lei nº 10.820/2003 – Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo – Caso pretenda cancelar a margem de renda consignada, basta solicitar o cancelamento do contrato de forma extrajudicial, salientando-se que os descontos permanecerão sendo realizados até liquidação do saldo devedor ou, até que o cliente promova o pagamento integral da fatura, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Ação improcedente – Recurso Provido

Trata-se de apelação contra sentença de

fls.229/236 que JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO PARA “DECLARAR a nulidade e inexistência do contrato de adesão nº 17011196, bem como a inexigibilidade do respectivo débito. Por conseguinte torno definitiva a liminar concedida; ii) CONDENAR o requerido a restituir, em dobro, os valores descontados mensalmente do benefício da autora, pelo serviço não contratado, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde cada desconto/pagamento, até a data de 29/08/2024 (inclusive) e, a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024) deverá ser corrigido pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento. O montante será apurado na fase de execução, mediante simples cálculo aritmético e comprovação de todos os descontos efetuados; iii) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido pela taxa SELIC, a partir desta data (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 a atualização deve ser feita somente pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento, nos termos da Lei 14.905/2024.

Por fim, buscando evitar enriquecimento sem causa, deverá a requerente restituir ao demandado a integralidade da quantia creditada diretamente em sua conta bancária, em razão do contrato em comento. Desde já, fica o réu autorizado a realizar a compensação de valores, mediante comprovação do depósito. De igual modo, o valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data em que foi disponibilizado ao autor, até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 a atualização deve ser feita somente pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento, nos termos da Lei 14.905/2024.

Em razão da sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo honorários

advocáticos, que, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% do valor da condenação, que deverá ser corrigido pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento.”

Inconformada, a parte requerida recorreu. Sustenta em síntese, que “a parte apelada contratou o BMG Card junto ao apelante, tendo inclusive assinado o contrato pertinente”, que, “na ocasião da contratação do Cartão, o Recorrido apresentou ao apelante os seus documentos pessoais, a saber: documento de identidade; CPF; comprovante de renda; e comprovante de endereço” que “A quantia foi disponibilizada na forma de transferência eletrônica direta (TED), em sua conta corrente, conforme faz prova a TED”. Por fim requer a reforma da sentença para julgar a improcedência da ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo e contrarrazões (fls.280/311)

É o relatório.

Cuida-se de declaratória e indenizatória cumulada com repetição do indébito ajuizada sob o argumento autoral de que não contratou empréstimo com reserva de margem consignável (RMC).

A sentença foi de procedência e não merece ser mantida.

Pois bem.

Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a inversão do ônus da prova do art. 6º, inc. VIII do CDC.

Narra a autora em sua exordial que “em nenhum momento consentiu com a contratação de um cartão de crédito consignado. Nunca houve a intenção, a manifestação expressa da vontade de contratação de cartão de crédito”, como também “que a Parte Autora nunca compareceu nas dependências do Banco Réu para “buscar” qualquer cartão, assim como nunca chegou no seu endereço

nenhum “cartão de crédito” do Banco Requerido. Consequentemente, nunca desbloqueou ou usou um cartão de crédito que não existe!”

Considerando que a parte autora não especificou em sua exordial o contrato impugnado, se limitando a alegar que não contratou cartão de crédito, o réu, de seu turno, se desincumbiu de seu ônus probatório ao trazer aos autos documentos relativos a contratação de empréstimo na modalidade RMC nº17011196, no valor de R\$440,00, juntando para tanto, “Termo de Adesão a Cartão de Crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento datado de 18/09/2021, com depósito via TED no valor de R\$308,00, assinados eletronicamente, acompanhado de foto selfie, extrato de benefício previdenciário da autora emitido à época e cópias de documentos pessoais da autora (fls.101/103 e fls. 135/139), “Cédula de Crédito Bancário para contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG”, faturas de cartão de crédito enviadas para o endereço da autora durante todo o período (fls.104/133 e fls.140/156). Também restou incontroverso que os valores emprestados foram depositados na conta da autora através de comprovante de depósito via TED (fls.134).

Ademais, as faturas acostadas aos autos demonstram que a autora tinha ciência da modalidade contratada há anos, se insurgindo apenas agora contra tal contratação.

O réu comprovou expressa autorização da contratante, de forma irrevogável e irretratável, à realização de desconto mensal em seu benefício previdenciário, em favor do contratado, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado, conforme item “Reserva de Margem”. Também são claros os encargos incidentes, destacados no Instrumento Contratual e nas faturas. Inexiste abusividade nas taxas pactuadas.

Importa destacar que tal modalidade de contratação

é usualmente oferecida para clientes que não possuem margem suficiente para contratação de empréstimo comum, o que é o caso da autora, conforme se observa do extrato de seu benefício previdenciário. Assim, o único meio da autora se beneficiar do empréstimo pretendido era contratando reserva de margem com cartão de crédito, ainda que não o utilizasse.

Conquanto a autora negue a contratação do referido empréstimo, verifica-se que houve crédito em sua conta bancária do montante contratado e se suportou descontos em seu benefício previdenciário desde 18/09/2021, ou seja, por mais de 2 (dois) anos antes do ajuizamento da presente ação (30/10/2023), fica evidente que tinha plena ciência do empréstimo e com ele concordou, sequer disponibilizando-se a depositar em juízo os valores dos empréstimos que alega não ter contratado, revelando-se contraditório o seu comportamento, o que deslegitima a própria insurgência e cria a legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento.

É o que se extrai do princípio da “*supressio*”, que “*é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício*” (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

“*A expressão “supressio” também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã verwirkung, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da “supressio”, o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da*

confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

Matéria de igual jaez foi objeto de dissecação e explanação com proficiência incomum no julgamento do Recurso Especial nº 1.162.985/RS, julgado em 18.06.2013, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi, passando a partir daí a integrar com maestria o direito Brasileiro pela aplicação dos artigos 113 e 422 do Código Civil Brasileiro. Não difere o entendimento daquilo que se tem julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, bastando, para tal, a conferências às apelações de números 0230977-07.2008, Relator Erson de Oliveira e apelação 0004786-92.2009, Relator Desembargador Irineu Jorge Fava.

Assim, o que se vê é que a autora não aplicou a diligência necessária no momento da pactuação e, posteriormente, arrependeu-se, pretendendo agora carrear à instituição financeira o ônus por sua desídia.

Os contratos de adesão, amplamente utilizados nas múltiplas relações do cotidiano, não são por si só, ilegais ou abusivos, até porque expressamente previstos no art. 54 do CDC.

A modalidade contratada está clara e ostensiva no instrumento carreado aos autos, regularmente assinado pela parte autora, com detalhamento suficiente acerca da operação.

Certo é que há informações suficientes nos documentos a que a autora teve acesso, se desincumbindo o banco de seu dever de informação e transparência. Assim, ela teve plena ciência do tipo de contratação desde o início da relação negocial. Inexiste indícios de qualquer vício, erro ou dolo na contratação.. Por conseguinte, não há que se cogitar de invalidade da contratação, repetição do indébito, tampouco indenização por danos morais.

Certo é que a cobrança da Reserva de Margem Consignável no benefício previdenciário é regular. Sobre a matéria, dispõe a Lei n. 10.820/2003, alterada pela Lei n. 13.172/2015, *in verbis*:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

[...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”.

Além disso, dispõe o art. 15, I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;”.

Conforme definição dada pela referida Instrução Normativa: *“Reserva de Margem Consignável - RMC: o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”* (art. 2º, XIII).

Portanto, regular a constituição de RMC no caso em análise, em consonância com as disposições da Lei n. 10.820/2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008.

Cabe ressaltar que o §3º da Instrução Normativa n. 28/2008 que proibia a utilização do cartão de crédito para saque foi revogado pela Instrução Normativa INSS n. 81 de 18.09.2015.

Trata-se de atividade do banco o empréstimo de dinheiro a juros logo, inadmissível que a parte autora obtenha crédito mas não pague por isso.

Os descontos são, portanto, devidos. E para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo, o que não ocorreu.

Inexiste ofensa ao dever de informação e de

transparência, bem como à boa-fé objetiva.

Em casos análogos já decidiu esta C. Câmara:

“AÇÃO

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Alegação da autora de que não tinha a intenção de contratar cartão de crédito consignado – Contratação de cartão de crédito comprovada nos autos – A autora não provou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, com a observação de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita – Recurso improvido. RECURSO IMPROVIDO.”
(Apelação Cível 1000931-91.2021.8.26.0311; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 29/05/2022) (g.n.)

“AÇÃO DECLARATÓRIA

C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancário prevendo a realização de saque, devidamente assinados, que se encontram juntados aos autos. Comprovante de transferência bancária que demonstra o recebimento do valor sacado. Faturas indicando os débitos e outras

utilizações. Previsão contratual de pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022) (g.n.)

Nesse contexto, caso pretenda cancelar a margem de renda consignada em seu benefício, basta solicitar o cancelamento do contrato de forma extrajudicial, salientando-se que os descontos permanecerão sendo realizados até liquidação do saldo devedor ou, até que o cliente promova o pagamento integral da fatura, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Por fim, e diante do reconhecimento da legalidade e legitimidade neste tipo de contratação, não há que se falar em indenização por danos morais.

Diante da improcedência da demanda, as custas processuais, despesas e os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arcados integralmente pela parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com a regra do §2º do art. 85 do CPC, não se vislumbrando os requisitos exigíveis para a fixação por equidade (art. 85, §8º do CPC).

Para efeito de prequestionamento não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais citados na minuta recursal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, fixando-se os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da apelada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §§2º e 11º do CPC), observada a gratuidade da justiça. *À Serventia para que regularize a representação processual do Banco BMG conforme petição de fls. 312/433.*

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator